



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10320.001643/2002-81
Recurso n° 153.970 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 1997
Acórdão n° 107-09.442
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente CONAN COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1996

**RESTITUIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO
POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.**

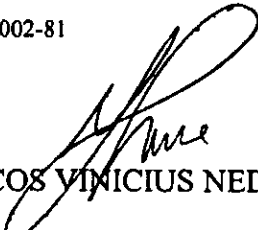
O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado.

RESTITUIÇÃO. IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Na falta do registro da dedução do IRRF na declaração de rendimentos, mas se comprovada a efetiva retenção e sendo que, computada a sua dedução, resulta saldo negativo de IRPJ na apuração anual, é de se reconhecer o direito à restituição desse saldo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
CONAN COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.607,67 do ano calendário 2000 e de R\$ 5.122,77 do ano calendário 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



JAYME JUÁREZ GROTTTO

Relator

18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa CONAN - Companhia de Navegação do Norte, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 08.8.530, de 08 de junho de 2006, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza.

Trata-se de pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ e da CSLL apurados no ano-calendário 1996, nas respectivas importâncias de R\$ 13.463,55 e R\$ 11.337,72, além de IRRF sobre aplicações financeiras referentes aos anos-calendário 1996, 2000 e 2001, nas respectivas importâncias de R\$ 767,17, R\$ 1.607,67 e R\$ 5.122,77.

Conforme Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em São Luiz (fls. 234/240), a solicitação foi indeferida, sob a alegação de que o direito à restituição dos valores relativos ao ano-calendário de 1996 foi fulminado pela decadência e de que, em relação ao IRRF sobre aplicações financeiras, seu valor devia compor o saldo negativo das competentes declarações de rendimentos.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 241/252), em que sustenta ser de 10 anos o prazo decadencial para pretear a restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (5 anos para a extinção do crédito, pela homologação, e mais 5 para pleitear a restituição). Quanto ao IRRF sobre aplicações financeiras, alega que o Despacho impugnado fundamentou sua decisão no art. 10 da Instrução Normativa nº 460, de 2004, que não pode ser aplicado retroativamente, para atingir direito nascido e reivindicado antes de sua publicação, além de que a negativa do direito à restituição dos valores pagos indevidamente implica enriquecimento ilícito do ente tributante.

Analisando a matéria, a 3ª Turma da DRJ/Fortaleza indeferiu a solicitação da interessada, conforme Acórdão nº 08-8.530, de 08 de junho de 2006, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

LANÇAMENTO POR L HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

SENTENÇAS JUDICIAIS. EFEITOS.

No que diz respeito à jurisprudência trazida aos autos, não sendo parte nos litígios objetos daqueles acórdãos, não pode o sujeito passivo usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são inter partes e não erga omnes.

Solicitação Indeferida.

Cientificada em 10/08/2006 (fl. 266), a empresa apresentou, em 05/09/2006, o Recurso de fls. 267/277, em que, basicamente, repete as argumentações apresentadas na peça vestibular, além de salientar que, em razão do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, o STJ consolidou a jurisprudência daquela Corte acerca da tese dos cinco mais cinco, para definir que tal prazo se aplica às ações ajuizadas até 09 de junho de 2005, e esclarecer não ser correto o entendimento do relator do Acórdão Recorrido, de que não teria sido contestada a decisão da DRF/Luiz na parte relativa ao IRRF sobre aplicações financeiras, posto que tal contestação foi expressamente manifestada, ao argumento de que o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004 não se aplica ao caso presente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Da decadência relativa ao ano-calendário 1996

Por se tratar, no caso, de suposto pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, o pedido da Recorrente à restituição tem fundamento no art. 165, I, do CTN. Logo, nos termos do art. 168, I, do mesmo Código, o prazo para exercer seu direito é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

Resta, assim, definir a data de extinção do crédito.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que os tributos objeto do pedido em análise – IRRF, IRPJ e CSLL – estão sujeitos ao regime do lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN, cuja redação é a seguinte:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifei).

Como se verifica, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob **condição resolutória** da ulterior homologação do lançamento, como definido no § 1º do transcrito art. 150 do CTN.

Assim, há de se reconhecer que o crédito tributário se extingue na data do pagamento antecipado, uma vez que, **na condição resolutória, a eficácia do ato jurídico é imediata**, ao contrário da condição suspensiva, que opera o diferimento dessa eficácia.

Dessa forma, mesmo em se tratando de pagamento antecipado, como referido no art. 150 do CTN, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do CNT é contado da data desse pagamento (data da extinção do crédito tributário).

Corroborando este entendimento, a Lei Complementar nº 118, de 2005, sedimentou a interpretação acima referida em seu art. 3º, nos seguintes termos:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Note-se que a utilização desta norma é plenamente aplicável a fatos pretéritos, como o presente, por se tratar de matéria expressamente interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN, o que, aliás, a própria Lei Complementar em questão fez constar em seu art. 4º, *verbis*:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Registro que, de qualquer forma, mesmo independentemente da edição da Lei nº 118, de 2005, a interpretação das regras do CTN aplicáveis à matéria já levavam a esse mesmo entendimento, como ao início procurei demonstrar.



Logo, em relação ao ano-calendário 1996, cujo crédito tributário extinguiu-se em 31/12/1996, já estava decaído o direito à restituição quando da formalização do pedido, em 18/06/2002.

IRRF sobre aplicações financeiras dos anos-calendário 2000 e 2001.

É certo que, como alegado no Acórdão Recorrido, o IRRF retido sobre aplicações financeiras, por se tratar de imposto retido por antecipação do devido na apuração final do período de incidência, seu valor deve ser deduzido do imposto apurado na DIPJ, só comportando a restituição do saldo negativo porventura apresentado na referida declaração.

No caso em análise, os documentos acostados aos autos comprovam o IRRF sobre aplicações financeiras nos anos-calendário 2000 e 2001, nos valores pleiteados de R\$ 1.607,67 e R\$ 5.122,77.

Nas respectivas declarações de rendimentos (apuração anual), verifica-se que a Recorrente deixou de registrar o valor do IRRF. Também se verifica que o saldo de Imposto de Renda apurado no ano-calendário foi igual a zero. Logo, se efetuado o registro do IRRF nas DIPJ, como seria de se esperar, o saldo de IRPJ apurado em cada uma das declarações teria sido negativo, na mesma importância do IRRF. Constata-se, portanto, que o resultado anual da contribuinte nos anos-calendário 2000 e 2001, embora não consignado na declaração de rendimentos, foi negativo nas importâncias cuja restituição é pleiteada pela Recorrente.

Dessa forma, e em face dos princípios da verdade material, entendo que o presente pedido deve ser tomado como de restituição do **saldo negativo apurado nas Declarações de Rendimentos dos anos-calendário 2000 e 2001**, assistindo à Recorrente o direito à restituição, uma vez que o requerimento foi protocolizado antes de decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Posto isto, voto por DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.607,67 do ano-calendário 2000 e de R\$ 5.122,77 do ano-calendário 2001.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008


JAYME JUÁREZ GROTTTO